

ADENDO Nº 01/2018 AO PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL
Parecer Único URFBio-CS Nº 223/2017

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento		(x) Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF		Nº 09010000567/15
Fase do Licenciamento		Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF anterior à emissão do DAIA		
Empreendedor		CSL Empreendimentos Imobiliários Ltda.		
CNPJ / CPF		21.546.400/0001-77		
Empreendimento		Construção de habitação/residência unifamiliar		
Classe		Não passível		
Condicionante Nº		Não possui		
Localização		Saindo de Belo Horizonte sentido Nova Lima, passar pelo condomínio Vila Catela, após a segunda portaria virar à direita pegar a Rua Conde de Aguiar onde o lote se localiza		
Bacia		Rio São Francisco		
Sub-bacia		Rio das Velhas		
Área intervinda	Área	Sub-bacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	0,0900ha ou 900 m ²	Rio das Velhas	Nova Lima	Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração
Coordenadas:		Lat.7788234		Long.610029
Área proposta	Área	Sub-bacia	Município	Destinação da área para conservação
	0,2020ha ou 2.020,99m ²	Rio das Velhas	Nova Lima	Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração
Coordenadas:		Lat.7788236		Long.610027
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF		Diego R.A.e Santos –Engº Ambiental –CREA 162.618-D - Elaboração do PECF –Caracterização do local objeto Lucas Coelho Assis –Biólogo –CRBio 57760-D – Elaboração do PECF –Caracterização do local objeto; elaboração do inventario florestal		

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Introdução

O empreendimento em análise, refere-se a construção de habitação/residência unifamiliar localizada na Rua Conde de Aguiar, lote nº 89, Bairro Conde, no município de Nova Lima/MG, Bacia do Rio São Francisco e Sub-bacia rio das Velhas, sob responsabilidade da empresa CSL Empreendimentos Imobiliários Ltda.

A proposta de compensação florestal em análise está relacionada ao Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF, PA Nº 09010000567/15 – NRRA-BH, anterior à

emissão do DAIA, com estabelecimento de medida compensatória que faz referência à compensação por intervenção em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

O Parecer Único URFBio-CS nº 223/2017 foi pautado na 13ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica Especializada de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, realizada no dia 15/01/2018, momento no qual o processo foi baixado em diligência diante das discussões relacionadas ao licenciamento e consequente compensação florestal de empreendimentos imobiliários (loteamento).

Em 16/01/2018 a GCA encaminhou o processo à Procuradoria do IEF, solicitando um posicionamento jurídico sobre o tema, a fim de sanar tal pendência que envolve outros processos e o processo da CSL Empreendimentos Imobiliários baixado em diligência.

Em resposta, o Procurador Chefe do IEF encaminhou no dia 16/03/2018 um memorando em que a Procuradoria, nos limites de suas competências, definidas no Regimento Interno do IEF, Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018, acerca dos questionamentos levantados pelos conselheiros da CPB, entende que nos moldes da Instrução de Serviço Sisema nº 02/2017, a compensação ambiental dos loteamentos com supressão de vegetação no bioma mata atlântica, cujos foram licenciados e/ ou implantados antes da vigência da Lei nº 11.428/2006, deve ser realizada considerando-se cada lote individualmente nas devidas proporções estabelecidas pelos artigos 30 e 31 da Lei da Mata Atlântica.

O Procurador complementa ainda que, enquanto estiver vigente o art. 116-A da Lei Florestal nº 20.922/2013, criado pela Lei nº 22.796/2017, será necessário a obediência aos critérios por ele definidos, por respeito ao princípio da legalidade, não havendo, dessa forma que se discutir no âmbito da CPB sobre controle de legalidade do referido dispositivo, uma vez não ser a esfera adequada à esse tipo de discussão e apontamentos, os quais cabem exclusivamente ao Poder Judiciário.

Por fim, o memorando informa que, uma vez sanadas as razões da baixa em diligência do Processo Administrativo nº 09010000567/15, deve os autos retornar à pauta de reunião da CPB para julgamento, valendo este parecer para os demais casos semelhantes.

Dessa forma, tendo em vista o exposto, o presente adendo submete novamente o Parecer Único URFBio-CS Nº 223/2017 a apreciação da Câmara Técnica Especializada de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

Este é o adendo.

Smj.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2018.

Márcio de Fátima Milagres de Almeida
Analista Ambiental/ Engenheiro Florestal
MASP 1.002.331-5

Hélio Furquim Werneck Pires
Analista Ambiental/Engenheiro Florestal
MASP. 1020930-2

Rosemary Marques Valente
Assessoria Jurídica
1172281-6